

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 06/2025**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

**DENUNCIADO: LUCAS BERTANHA RODRIGUES e MARCOS MARQUES RODRIGUES**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**EMENTA**

**DENUNCIA – CONDUTA ANTIDESPORTIVA  
CONFIGURADA – INFRAÇÃO ARTIGO 243-C DO  
CBJD - AFASTADA PRETENSÃO PUNITIVA  
PREVISTAS NOS ARTIGOS 243-F e 254-A DO CBJD  
- ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENUNCIA - -  
UNANIMIDADE. -**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros – Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon e Guilherme Gouvea.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD**

**PROCESSO Nº 06/2025**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: LUCAS BERTANHA RODRIGUES e MARCOS MARQUES  
RODRIGUES**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Relatório.**

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNCIA** em face do Piloto **Lucas Bertanha Rodrigues e seu genitor Marcos Marques Rodrigues** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa das provas da G3- 59º Campeonato Brasileiro de Kart – 2024, 7º Campeonato Brasileiro de Kart Endurance e 8º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax, realizadas entre os dias 3 e 7 de dezembro de 2024 realizadas na arena Desportiva San Marino Kartódromo Internacional de Paulínea/SP.

Narra a Denúncia que o 2º Denunciado – **Marcos Marques Rodrigues** teria perseguido o Sr. Rodrigo Domingues que vem a ser pai do Piloto Murilo Domingues até a sala da Secretária da Prova com o intuito de agredí-lo e este percebendo a intenção do Denunciado se refugiou dentro da sala da Secretaria de Prova tendo a porta sido fechada e o Denunciado passou então a forçar a porta, tendo sido contido pelos prestadores de serviços que se encontravam no local evitando, dessa forma, que o fato se consumasse

Narra ainda, que além da tentativa de agressão física ao Sr. Rodrigo Domingues também teria agredido a Oficial de Competição com troca de ofensas verbais, conforme consta da Decisão dos Comissários Desportivos – Notificação 061TA que se encontra às fls. 998 – Doc. 416 da Pasta de Prova, conforme abaixo:

**Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições, ao avaliarem as imagens, devido a situação acontecida na secretaria de provas, quando Marcos Bertanha empurrou um oficial de competição que tentava intervir e conter o conflito com outro representante de equipe. A presença e a rápida atuação do oficial foram determinantes para evitar um desfecho mais grave. Considerando a gravidade dos fatos e o desrespeito ao ambiente da secretaria de prova, DECIDEM, aplicar a penalidade de 25 UPs a Marcos Bertanha, conforme previsto no regulamento vigente. Medidas rigorosas continuarão**

**sendo tomadas para garantir a segurança e a integridade de todos os envolvidos.**

Nesse passo, sustenta a Procuradoria que apesar dos atos não terem sido praticados pelo **1º Denunciado – Lucas Bertanha** e sim por seu genitor – Sr. Marcos Rodrigues – 2º Denunciado e este como piloto, é o responsável por sua Equipe, conforme disposição legal contida no artigo 132.3 do CDA que assim dispõe:

***“132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”***

Nesse sentido, entende que o **1º Denunciado – Lucas Bertanha** deve responder pelas infrações previstas nos artigos 243-C, 243-F 254-A do CBJD, **in verbis**:

**Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.**

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

**Art. 254-A – Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.**

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

Nesse cenário, pugna pela penalização do **1º Denunciado – Lucas Bertanha** ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 e suspensão por 120 dias pelas infrações praticadas, a saber:

**Infração ao artigo 243-C – suspensão por 30 dias e multa de R\$10.000,00;**

**Infração ao artigo 243-F – suspensão por 30 dias e multa de R\$10.000,00;**

**Infração ao Artigo 254-A – suspensão por 60 dias.**

Desse modo, por considerar que os fatos narrados não ocorreram por culpa do **1º Denunciado – Piloto Lucas Bertanha** e que em momento algum este teve o domínio do fato e tendo em vista o interesse pedagógico ser preponderante ao interesse meramente punitivo, pugna pelo oferecimento de proposta de transação disciplinar desportiva com fundamento no art. 80-A do CBJD nos seguintes termos:

**1 - Aplicação da pena pecuniária de 60 (sessenta) Ups;**

**2- Realização da competente anotação em sua cédula desportiva, da transação aceita, a fim de em caso de reincidência, não seja tratado com primariedade.**

**3- Suspensão de sua Cédula Desportiva pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Por outro lado, com relação ao **2º Denunciado – Marcos Rodrigues**, entende que o mesmo em razão dos atos praticados também infringiu os mesmos dispositivos do CBJD, ou seja, os artigos 243-C, 243-F e 254-A e assim pugna por sua suspensão pelo prazo de 320 dias de ingressar em qualquer praça desportiva do automobilismo e ao pagamento de multa no valor de R\$160.000,00, conforme abaixo:

**Infração ao artigo 243-C – suspensão por 100 dias de ingressar em qualquer praça desportiva do automobilismo e multa de R\$80.000,00;**

**Infração ao artigo 243-F – suspensão por 100 dias de ingressar em qualquer praça desportiva do automobilismo e multa de R\$80.000,00;**

**Infração ao Artigo 254-A – suspensão por 120 dias de ingressar em qualquer praça desportiva do automobilismo.**

Por fim, protesta pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal dos denunciados, oitiva de testemunhas e produção de prova audiovisual.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do r. Despacho de fls. 11.

Regularmente intimados, os Denunciados apresentaram, no prazo legal, a peça de defesa de fls. 25/43, sustentando inicialmente questões prejudiciais que impedem a análise de mérito, tais como:

a – intempestividade da denúncia;

b – ausência de indicação precisa das supostas vítimas;

- c – carência de provas;
- d – ausência de materialidade.

Nesse sentido, sustenta que inicialmente a Procuradoria deveria ter requerido a abertura de Inquérito nos termos do artigo 81 do CBJD para uma melhor apuração dos fatos, na medida em que a denúncia se apresenta carente de provas, pois em nenhum momento identifica os nomes das supostas vítimas e do oficial de competição que teria sido empurrado pelo **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** estando, dessa forma em desacordo com o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 395 – A denúncia ou queixa será rejeitada:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

No mérito, caso ultrapassadas as questões preliminares postas, sustentam em longo arrazoado que se trata de uma denúncia vazia, porquanto carente de provas, na medida em que a Procuradoria não se desincumbiu de provar as ameaças e agressões imputadas ao **2º Denunciado – Marcos Rodrigues**, pois não aponta sequer quem foi ameaçado se baseia apenas em um **simplório e subjetivo relatório dos Comissários Desportivos e no arquivo de vídeo constante da Pasta de Prova** e que, em verdade, tudo não passou de uma discussão acalorada entre o **2º Denunciado - e o Sr. Rodrigo Domingues** pai do Piloto Murilo Domingues sobre incidentes ocorridos na pista, razão pela qual deve ser rejeitada a presente denúncia.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento dessa Comissão Disciplinar, que seja homologada a Transação Disciplinar Desportiva nos termos da contraproposta apresentada pelo **1º Denunciado – Lucas Bertanha** consistente no pagamento de multa no importe de R\$5.000,00 equivalente a 10 UP's, suspensão por 30 dias e anotação no prontuário do piloto para efeito de reincidência, considerando que já houve o pagamento de R\$11.925,00 equivalente a 25 UP's.

Por fim, com relação ao **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** que sejam as penas propostas pela Procuradoria reduzidas ao patamar de R\$2.000,00 e suspensão por 60 dias.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 3 de abril 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**Voto.**

1 - Inicialmente, fica registrado que tendo o **1º Denunciado – Lucas Bertanha** aceita a proposta de Transação Disciplinar Desportiva ofertada pela Procuradoria consistente em sua suspensão por 30 (trinta) dias e a anotação em sua Cédula Desportiva, razão pela qual fica suspensa a presente Denúncia com relação ao mesmo até o término da suspensão.

2 - Assim, passo a apreciar a Denúncia apenas com relação ao seu genitor e **2º Denunciado – Sr. Marcos Marques Rodrigues**.

3- Conforme já relatado, busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização do aqui **2º Denunciado - Marcos Rodrigues**, pelos atos praticados por ocasião da disputa do 24ª. Copa Brasil de Kart/2023 e, desse modo, infringindo as disposições contidas nos artigos 243-C, 243-D, 243-E, 243-F e 254-A do CBJD que assim dispõem:

**Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.**

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

**Art. 254-A – Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.**

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

4 - Da análise dos autos, não restam dúvidas das agressões verbais de cunho moral, bem como de graves ameaças praticadas pelo aqui **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** em desfavor do Sr. Rodrigo Domingues que vem a ser Pai do Piloto – Murilo Domingues, bem como ao Comissário Desportivo que tentou conte-lo a fim de que não invadisse a sala da Secretária de Prova, conforme consta da Notificação 061TA que se encontra às fls. 998 –

Doc. 416 da Pasta de Prova e das imagens de vídeo e que ocasionaram a penalização que lhe foi aplicada, constituída de multa de 25 UP's, conforme se extrai do documento abaixo transcrito:

**Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições, ao avaliarem as imagens, devido a situação acontecida na secretaria de provas, quando Marcos Bertanha empurrou um oficial de competição que tentava intervir e conter o conflito com outro representante de equipe. A presença e a rápida atuação do oficial foram determinantes para evitar um desfecho mais grave. Considerando a gravidade dos fatos e o desrespeito ao ambiente da secretaria de prova, DECIDEM, aplicar a penalidade de 25 UPs a Marcos Bertanha, conforme previsto no regulamento vigente. Medidas rigorosas continuarão sendo tomadas para garantir a segurança e a integridade de todos os envolvidos.**

5 - Nesse cenário, a alegação de que a Denúncia é inepta, pois não atende aos requisitos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, pois sequer indica pessoalmente os supostos ofendidos ou mesmo o oficial de competição teoricamente empurrado pelo **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** a meu juízo não merece prosperar.

6 - Ora, da leitura da decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos que, como cediço, gozam a princípio de presunção de veracidade, bem como das imagens de vídeo acostado a Pasta de Prova que retratam o momento em que os fatos ocorreram e corroborado ainda pelos depoimentos das testemunhas, resta claro e cristalino a conduta antidesportiva praticada pelo **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** e que culminaram com sua penalização ao pagamento de multa de 25 UP's pelos atos praticados.

7 - Nesse sentido, em que pese o louvável esforço do ilustre patrono do 2º Denunciado na tentativa de dar um outro enfoque ao que de fato se passou, no meu entendimento e com as devidas vênias, não foi capaz de trazer aos autos elementos que pudessem desconstituir os graves fatos de que tratam a presente Denúncia.

8 - A alegação de que foi o próprio **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** é quem de fato foi o agredido pelo concorrente e não o agressor e que desencadearam ferimentos e escoriações em suas pernas, braços e parte do tronco, conforme documentos juntados aos autos se de fato ocorreram, estas se deram em outro momento, pois as imagens de vídeo não retratam a suposta agressão sofrida pelo **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** e não constituem o objeto da presente Denúncia.

9 - Até porque, conforme se vê da peça de defesa, é o próprio **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** quem admite que agiu com excesso na discussão gerando desconforto entre as partes e o Oficial de Competição que agiu rapidamente apaziguando os ânimos

impedindo-o de adentrar na Secretária de Prova fazendo evitando, de certa forma, que fatos mais graves corressem.

10 - Por outro lado, salvo melhor juízo, entendo que a pretensão da douta Procuradoria na punição ao **2º Denunciado – Marcos Rodrigues** pelas infrações aos artigos 243-F e 254-A devem ser afastadas, na medida em que não vislumbro, na hipótese vertente, que o mesmo tenha praticado qualquer das infrações de que tratam os mencionados dispositivos,

11 - Em assim sendo, entendo que é o caso de se acolher parcialmente a presente Denúncia pela manifesta infração ao artigo 243-C do CBJD, razão pela qual deve ser reduzida a pretensão punitiva almejada pela Procuradoria a um patamar mais justo pois, a meu sentir, se apresenta por demais excessiva considerando os fatos ocorridos.

12 - Por todo o exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e lhe dar parcial provimento para condenar o **2º Denunciado - Marcos Marques Rodrigues** a proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc) pelo período de 60 (sessenta dias), seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, bem como ao pagamento de multa pecuniária no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela infração prevista nos artigo 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

13 - Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações Filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do **Sr. Marcos Marques Rodrigues**, portador da Carteira de Identidade nº 3936123 expedida pelo DGCP/GO e inscrito no CPF nº 912.826.161-53 em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

É como voto

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**